



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067401-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALQUIRIA MARIA BATISTA ASEVEDO, é agravado AME DIGITAL BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36812
AG. INST. : 2067401-11.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro Central Cível – 12ª Vara Cível
AGTE. : Valquiria Maria Batista Asevedo
AGDO. : Ame Digital Brasil Ltda

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR E ESCOLHA DO JUÍZO COMUM NÃO AFASTAM O DIREITO AO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça em ação declaratória de inexistência de relação jurídica ajuizada por pessoa natural, sob o fundamento de ausência de comprovação de insuficiência financeira, além de considerar a contratação de advogado particular e ajuizamento da ação fora dos Juizados Especiais como indicativos de capacidade econômica da parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte agravante, pessoa natural que alega hipossuficiência econômica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação processual civil presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos apresentada por pessoa natural, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, admitindo prova em sentido contrário apenas quando houver elementos objetivos que infirmem a presunção.

4. A mera contratação de advogado particular e a propositura da ação fora do juizado especial não constituem, por si sós, prova suficiente de capacidade econômica para afastar o benefício da gratuidade, conforme entendimento consolidado do TJSP e previsão expressa no art. 99, §4º, do CPC.

5. Os documentos apresentados demonstram que a agravante exerce ocupação de técnica em enfermagem com remuneração modesta e é beneficiária de programa assistencial (Bolsa Família), o que justifica, ao menos neste momento processual, a concessão da gratuidade da justiça.

6. Eventual reversão do benefício poderá ser requerida pela parte

contrária, caso haja demonstração posterior de alteração na capacidade econômica da autora, conforme dispõe o art. 98, §3º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

“A alegação de insuficiência de recursos feita por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, que somente pode ser afastada mediante prova efetiva da capacidade econômica.

A contratação de advogado particular e a opção por ajuizar ação fora dos Juizados Especiais não constituem, por si sós, fundamento idôneo para indeferir o benefício da gratuidade da justiça.

A concessão da gratuidade da justiça deve prevalecer quando os documentos acostados aos autos revelarem situação financeira limitada, sem indícios seguros de capacidade de arcar com os encargos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, §3º, e 99, §§ 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes desta E. Câmara.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 93/94 dos autos principais, proferida pela MMa. Juíza de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central Cível, Dra. Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa que, indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária à recorrente.

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

Atribuição de efeito suspensivo às fls. 56/57.

Instada, a parte contrária não apresentou resposta (fls. 60).

É o relatório.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica ajuizada pela agravante em face da parte agravada.

A recorrente pleiteou na inicial a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Após oportunidade de apresentação de documentos pela autora agravante, a r. decisão agravada indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça, nos seguintes termos:

“Vistos.

Indefiro à parte requerente o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de sua concessão.

Sabe-se que a declaração de pobreza gera presunção apenas relativa de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser afastada diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira.

Ademais, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República exige a comprovação da insuficiência de recursos, prevendo que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Até mesmo quanto aos juizados especiais, segundo o enunciado n.116 do FONAJE, "O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade" (XX Encontro São Paulo/SP). No mesmo sentido, por sua clareza, cito os seguintes trechos de elucidativo julgado prolatado no âmbito do e. TJSP e que bem esclarece sobre a

questão:

O benefício da assistência judiciária gratuita, como concebido, é a catraca livre. Uma lei que acredita na honestidade da declaração do cidadão brasileiro, como se sueco ele fosse. "Conta-se a respeito de um brasileiro que há alguns anos, entrou numa estação de metrô em Estocolmo, capital da Suécia. Ele notou que havia, entre muitas catracas normais e comuns, uma de passagem grátis livre. Então questionou à vendedora de bilhetes o porquê daquela catraca permanentemente liberada, sem nenhuma segurança por perto. Ela, então, explicou que aquela era destinada às pessoas que, por qualquer motivo, não tivessem dinheiro para o bilhete da passagem. Com sua mente incrédula, acostumada ao jeito brasileiro de pensar, não conteve a pergunta, que para ele era óbvia: - E se a pessoa tiver dinheiro, mas simplesmente não quiser pagar? A vendedora, espremeu seus olhos límpidos azuis, num sorriso de pureza constrangedora: -Mas por que ela faria isso? Sem resposta, ele pagou o bilhete e passou pela catraca, seguido de uma multidão que também havia pago por seus bilhetes... A catraca livre continuou vazia. A honestidade é um dos valores mais libertadores que um povo pode ter. A sociedade que a tem naturalmente certamente está num patamar de desenvolvimento superior. Cultive este valor e o transmita a seus filhos, mesmo sem esperar o mesmo da sociedade." [...] Ademais, a ação poderia ter sido proposta no Juizado Especial, onde não há recolhimento de custas, o que denota a capacidade da Agravante de arcar com as custas processuais. [...] Outrossim, vale destacar que a concessão da justiça gratuita não pode se afastar da sua real finalidade, que é facilitar o acesso ao Judiciário àqueles que, pela situação efetivamente comprovada, necessitem litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição da Agravante. [...] (TJSP; Agravo de Instrumento 2311019-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024).

Em síntese, o benefício previsto pela Lei 1.060/1950 deve ser resguardado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional a toda a coletividade. No caso vertente, os documentos que dos autos constam não atendem a esses pressupostos.

Anoto que os fatos de ser a parte autora beneficiária do Bolsa Família e não declarar imposto de renda por si só nada dizem quanto a sua capacidade econômica.

E, mesmo instada a tanto, a parte autora não juntou os documentos indicados às fls. 43/44, notadamente seus extratos bancários e de cartões de crédito. Ainda, de acordo com o documento às fls. 41/42, a parte requerente tem diversas contas bancárias mantidas em seu nome. No mesmo sentido, a parte requerente se declarou auxiliar de enfermagem à inicial, tendo mais de um contrato de trabalho em aberto, segundo o documento às fls. 30/35; e casada, havendo deixado de juntar documentos relativos a seu cônjuge (fl. 43).

Por fim, e confirmando os demais elementos já expostos nesta decisão, contratou advogado particular, mesmo diante da possibilidade de se valer de representação pela Defensoria Pública, e deixou de ajuizar a ação perante os juizados especiais, tudo a revelar que não tem necessidade ou interesse de se valer dos

mecanismos de facilitação do acesso à justiça, entre eles o benefício da gratuidade.

Não há nos autos, portanto, elementos suficientes a permitir que sejam afastados os indícios de capacidade da parte de pagar as custas e despesas processuais sem comprometer seu sustento ou o de sua família.

Por essas razões, INDEFIRO o benefício requerido. Providencie a parte requerente, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas iniciais e das despesas para citação, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, cumpra as demais determinações da decisão anterior a esta pelas razões já expostas àquela ocasião e que ficam mantidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.”

Insurge-se a agravante contra tal decisão.

Em suas razões alega em síntese que a contratação de advogado particular não afasta a concessão da gratuidade da justiça, bem como que a ação no foro do réu não guarda qualquer violação, se tratando de direito da parte.

Pondera que recebe pelo seu trabalho, aproximadamente salário mínimo, além de receber benefício governamental, fazendo jus a gratuidade judiciária.

Assinala que estão presentes os elementos necessários à concessão da medida liminar de urgência, ante o risco de impedimento de acesso à justiça, mesmo havendo comprovação da hipossuficiência econômico da parte autora, ora agravante.

Discorre sobre a hipossuficiência e vulnerabilidade da recorrente, pretendendo o reconhecimento do direito do benefício da gratuidade da justiça.

Requer a reforma.

No entanto, em concessa vênia a r. decisão não merece ser mantida.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o permissivo do artigo 1015, V, do Código de Processo Civil de 2015.

Pois bem.

Dentre os direitos assegurados aos litigantes em juízo, desde que preenchidas as formalidades previstas no novo Código de Processo Civil, estão os benefícios da assistência judiciária.

Os artigos 98 e 99, §3º do NCPC estabelecem que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

A lei supracitada estabelece uma presunção que favorece a requerente da gratuidade, mas que não é absoluta, pois o juiz está autorizado a exigir provas da hipossuficiência ou indeferir o benefício, se justo o motivo.

O Professor Jorge Americano em seus Comentários ao CPC, vol 1, p. 124-125 averbou: *“Para alcançar a assistência, não é preciso que o indivíduo viva da caridade pública, basta que esteja colocado na contingência de, ou deixar perecer o seu direito por falta de meios para fazê-lo valer em juízo, ou ter que desviar para o custeio da demanda e constituição do patrono os recursos indispensáveis à manutenção própria, e dos que lhe incumbe alimentar, dentro do conceito de família”.*

Nesse contexto, no presente caso, observa-se que os documentos anexados nos autos, restam suficientes e pressupõem a necessidade da recorrente de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os documentos apresentados nos autos demonstram que a recorrente exerce ocupação de técnico de enfermagem com última remuneração informada em 10/2024 na quantia de R\$ 3.114,16 (fls. 30).

E os documentos de fls. 36/37 dos principais demonstram que a recorrente não possui informação de restituição de imposto de renda nos anos de 2022, 2023 e 2024, apresentando regularidade no CPF e,

ainda, comprova ser beneficiária do bolsa família (fls. 38/39).

Desta feita, não restou evidenciada a capacidade financeira da parte agravante para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento.

Nessa diretriz é o entendimento dessa E. Câmara:

“Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer com repetição do indébito. Decisão que indeferiu, de plano, o benefício da justiça gratuita com fundamento, unicamente, na renúncia ao foro especial estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, pela agravante bem como na contratação de advogado particular. Descabimento. Renúncia ao foro especial consume/rista que, por si só, não afasta a concessão da gratuidade de justiça. O mesmo se diz em relação a contratação de advogado particular. Documentos juntados demonstram a incapacidade econômica. Não evidenciada a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, prevalece a presunção de hipossuficiência alegada pela pessoa natural. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2345426-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024).

“Agravado de Instrumento. Justiça gratuita. Benefício indeferido. Inconformismo interposto por pessoas física e jurídica. Demonstração razoável de estarem estar em situação de precariedade econômica. A pessoa necessitada contemplada pela Lei não é simplesmente a miserável, mas, também aquela que não tem momentaneamente condições de suportar com o pagamento das custas e encargos processuais sem o grave prejuízo das condições mínimas de sua qualidade de vida. Prova documental que dá baldrame ao deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Decisão reformada para conceder a gratuidade. AGRADO PROVIDO.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2209457-09.2021.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2021; Data de Registro: 18/10/2021).

De se destacar que o ajuizamento da ação perante os Juizados Especiais Cíveis é faculdade da parte, não consubstanciando obrigação legal.

Ademais, *“a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*, nos exatos termos do artigo 99, §4º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, diante desses fundamentos e pelos documentos apresentados nos autos, ao menos momentaneamente, a agravante faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça pretendidos.

Ressalva-se, por fim, que poderá a parte agravada, a qualquer momento, fazer prova da situação financeira da agravante, caso seja diversa da demonstrada nos autos, fato que poderá levar à revogação do benefício, tornando exigível a condenação, de acordo com o art. 98, §3º do CPC/2015.

Desse modo, comprovada, ao menos *a priori*, a real necessidade, é caso de concessão da gratuidade.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao presente recurso.

ACHILE ALESINA

Relator